



**AO SR. MAURÍCIO ALEXANDRE DZIEDRICKI,
DIRETOR JURÍDICO DO BADESUL DESENVOLVIMENTO**

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 0017/2024
Processo Administrativo nº 24/4000-0000414-2**

Objeto: Contratação, pela menor taxa, de Leiloeiro Público Oficial no exercício regular de sua profissão, para a realização de Leilões Públicos de forma presencial, online ou mista, judiciais e extrajudiciais.

JOYCE RIBEIRO, brasileira, casada, leiloeira oficial, regularmente inscrita na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JUCIS/RS sob o nº 222, portadora do R.G. sob nº 1126228194 SSP/RS, inscrita no CPF sob nº 006.331.309-07, com endereço na Rua Chico Pedro, nº 331, Bairro Camaquã, CEP: 91.910-650, Porto Alegre/RS, e-mail: joyce@jrleiloes.com.br e contato@jrleiloes.com.br, vem respeitosa-mente perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA À ANULAÇÃO DO PREGÃO Nº 0017/2024**.

I - DOS FATOS

Trata-se de defesa administrativa à anulação do Pregão nº 017/2024, cujo objeto era a contratação de Leiloeiro Público Oficial para a realização de leilões públicos, sob a justificativa de suposto erro no sistema eletrônico, que teria impedido alguns licitantes de apresentar lances com 0,00% de taxa administrativa. Ocorre que a anulação do certame se mostra indevida e destituída de amparo legal, razão pela qual a presente impugnação deve ser acolhida.

A motivação para a anulação decorre da alegação de que o sistema eletrônico impediu a apresentação de lances intermediários iguais ao melhor lance registrado (0,00%). No entanto, a premissa adotada pela Administração está equivocada, uma vez que essa impossibilidade decorreu exclusivamente da dinâmica própria dos pregões eletrônicos e das regras estabelecidas no edital, e não de uma falha sistêmica.



II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente defesa é tempestiva, pois está sendo apresentada dentro do prazo legal para manifestação dos interessados, conforme previsto no **artigo 62, § 3º, da Lei 13.303/2016**, que determina que a anulação ou revogação da licitação somente poderá ser efetivada após a concessão do prazo adequado para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, respeita-se o direito de manifestação e o devido processo legal, garantindo a regularidade do presente pleito.

III - DA REGULARIDADE DO CERTAME E INEXISTÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA

O certame foi conduzido regularmente, sem qualquer ilegalidade que justifique sua anulação. O edital foi claro ao estabelecer que as propostas seriam avaliadas pelo critério de maior desconto sobre a taxa administrativa, permitindo lances com 0,00%. Alguns participantes, no entanto, registraram propostas iniciais superiores a esse percentual (100,00% e 5,00%), por erro de interpretação das regras.

Durante a fase de lances, esses licitantes tentaram adequar suas propostas ao valor mínimo permitido, mas não puderam, pois as regras de pregão eletrônico vedam a apresentação de lances iguais ou superiores àqueles já registrados. Tal situação não decorreu de erro de sistema, mas sim da impossibilidade lógica de superar um empate em 0,00%, pois não há percentual menor possível.

Ademais, o sorteio eletrônico para desempate é uma prática legítima e amplamente aceita nos pregões eletrônicos, sendo aplicado quando há lances empatados no menor valor permitido. Dessa forma, não há qualquer vício a justificar a anulação do pregão.

IV - DO ALCANCE DO OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ainda que se alegue erro na configuração do sistema, é inegável que o objetivo final da Administração foi atingido. A contratação de uma leiloeira para a realização dos serviços foi concretizada, garantindo-se o atendimento à finalidade pública do certame.

A leiloeira vencedora participou regularmente do pregão, registrou sua proposta de forma correta e preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital. Dessa forma, a finalidade do certame foi plenamente alcançada, garantindo a eficiência da Administração e a continuidade do serviço público sem qualquer prejuízo à isonomia entre os participantes.



Além disso, conforme demonstrado nas Contrarrazões, a própria condução do pregão foi realizada em conformidade com os princípios da economicidade e da competitividade. O entendimento adotado pela Administração antes e durante a fase de lances, foi respaldado pelo critério de menor taxa, conforme previsto no edital e nos esclarecimentos prestados durante o certame.

O edital, ao prever que a seleção da proposta vencedora deveria obedecer ao critério de menor taxa, vincula a Administração Pública ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme o disposto no artigo 31 da Lei 13.303/2016. A tentativa de reverter o resultado com fundamento em uma suposta falha sistêmica ignora o fato de que a própria Administração, em resposta aos questionamentos feitos pelos licitantes, reforçou que a metodologia adotada estava correta.

Importante ressaltar que o princípio da autotutela permite à Administração rever seus atos, mas a anulação deve estar baseada em vício insanável e manifesta ilegalidade, conforme estabelece a Súmula 473 do STF. No presente caso, o certame respeitou todos os preceitos da Lei n.º 13.303/2016 e os princípios da administração pública, tornando inexistente a tentativa de anulação.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA A ANULAÇÃO

A Lei n.º 13.303/2016 prevê a possibilidade de anulação da licitação apenas nos casos em que se verifique uma ilegalidade manifesta. O art. 62 dispõe:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.”

No caso concreto, não há ilegalidade que justifique a anulação, pois a impossibilidade de apresentação de lances idênticos a 0,00% por parte de alguns licitantes decorreu exclusivamente das regras do certame e não de erro sistêmico. Dessa forma, não há óbice manifesto e incontornável que exija a anulação do pregão.

Além disso, a segurança jurídica deve ser preservada, sob pena de gerar prejuízos à Administração e aos licitantes que participaram regularmente do processo. A anula-



ção indevida de um certame conduzido de forma regular viola os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da eficiência administrativa, previstos na Lei n.º 13.303/2016.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O reconhecimento da regularidade do Pregão n.º 017/2024, afastando-se a anulação sob a alegação de erro sistêmico;
- b) O indeferimento do pedido de anulação do certame, mantendo-se o resultado da licitação por ausência de fundamento jurídico para sua invalidação;
- c) Caso a Administração entenda pela necessidade de qualquer correção, que esta se dê pela via da convalidação do ato, conforme previsto na Lei n.º 13.303/2016, e não pela anulação total do certame.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de fevereiro de 2025.

JOYCE RIBEIRO

Leiloeira Oficial

RG. N.º 1126228194 SSP/RS | CPF: 006.331.309-07

JUCIS-RS 222/08